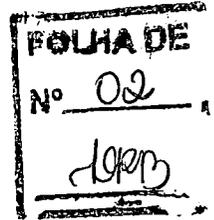


# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 113/2011.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 5953

Data: 29 / 07 / 11

Protocolista: 

15:15

"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA CONTINUA DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS E TECNOLÓGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA IDA GAZZANI

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos na Cidade de Marataízes, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

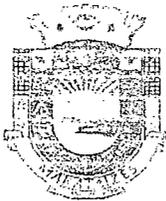
*→ ver atualizações*

I - resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II - resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

- a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;
- b) televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 03

APPB

III - gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V - Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

VI – Adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descarte em estabelecimentos apropriados, designados no plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas na Cidade de Marataízes e os municípios deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos na Cidade de Marataízes, deverão:

I – organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II – gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º - São objetivos do programa instituído no caput do art. 1º:

I – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;

II - geração de benefícios sociais e econômicos;

III - segurança e capacitação técnica de profissionais;

IV- regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos na cidade de Marataízes;

V - participação social.

Art. 6º - Fica obrigatória a apresentação de plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico para as pessoas jurídicas de direito privado que os produzem a ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental competente respeitando os seguintes prazos:

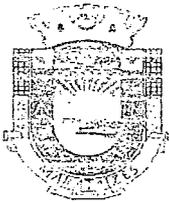
I – Cento e oitenta dias para apresentar o plano de Gestão de que trata o caput deste artigo;

II – Dois anos, a partir da validação do plano de Gestão, para gerenciar, coletar, reciclar e depositar adequadamente 30%, em volume dos produtos eletro-eletrônicos comercializados por pessoa jurídica de direito privado;

III – Três anos para atingir a marca de 50% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

IV – Cinco anos para atingir 80% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

V – Sete anos para ultrapassar a marca dos 95% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 7º - As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no município de Marataízes deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no artigo 4º desta lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:

- I- advertência e instrução para descarte;
- II- locais de coleta do resíduo tecnológico;
- III- endereço e telefone dos responsáveis;
- IV- riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.



Art. 8º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa na forma da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

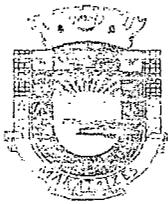
Art. 10 - Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação deste Programa, realizada pelo executivo, deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

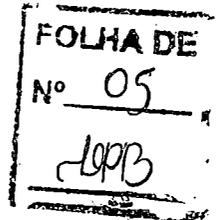
SECRETARIA DA C.M.M. 11 DE JULHO DE 2011

IDA GENZIANI  
VEREADORA DA C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos no município de Marataízes.

A geração de resíduos eletrônicos e tecnológicos é um fenômeno inevitável nas sociedades atuais. A constante evolução tecnológica e a obsolescência, cada vez mais rápida, de equipamentos tecnológicos culminam numa grande produção de resíduos. Seu descarte é um grande problema a ser enfrentado, se faz necessário que a legislação estabeleça regras e procedimentos obrigatórios para a disposição deste material, de forma que se garanta a preservação de recursos naturais e a saúde pública.

Os equipamentos tecnológicos em sua grande maioria são fabricados com metais pesados que apresentam alto grau de toxicidade (mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros), o descarte sem o devido tratamento representa grande risco de contaminação do solo, das águas subterrâneas e superficiais.

O projeto busca regular as formas como ocorrerão esta dinâmica no município. Quais serão os instrumentos usados para a implementação e manutenção da logística reversa dos resíduos tecnológicos. Dispõe que as pessoas jurídicas que produzem, importam ou distribuem equipamentos tecnológicos no município deverão apresentar Plano de Gestão Integrada de Resíduos, bem como organizar o sistema de coleta e de gerenciamento ambiental da disposição final dos mesmos.

Dispõe ainda que, anteriormente à disposição final de possíveis rejeitos, os resíduos tecnológicos deverão ser avaliados e reaproveitados sempre que possível. Garantindo-se desta forma que a cadeia desses resíduos conte com a devida reciclagem e reutilização para que, apenas na impossibilidade de reaproveitamento dos mesmos, estes tenham a correta destinação final.

Sabendo-se que a implantação da logística reversa só obterá sucesso a partir da participação e sensibilização da população para a questão, a proposta prevê campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais. Prevêem ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções às empresas que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, solicito a colaboração desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que a implantação da mesma refletirá positivamente no tratamento dos resíduos do município abrangendo tanto à questão social, ambiental e econômica.

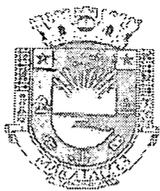
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 5153

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
Ata de plenário para atividades  
de maio.

MARATAÍZES/ES 13 DE julho DE 2011

  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
*Willian de Souza Duarte*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

## PARECER DE TÉCNICA REDACIONAL Nº 056/2011

PROTOCOLO Nº 5153/2011

Ref.: "DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA CONTINUA DE RESÍDUOS ELETRONICOS E TECNOLOGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em exame do referido Projeto de Lei Nº. 113/2011, de autoria da Vereadora Sr.<sup>a</sup> Ida Maria Zeltzer Gazzani, desta Casa de Leis, encaminhado à Assessora de Comissões para análise quanto à técnica redacional. O aludido Projeto, conforme **Lei Complementar Nº. 095, de 26 de fevereiro de 1998**, apresenta as seguintes estruturas:

**1. Parte Preliminar:** não se encontra adequada às normas de técnica redacional. A emenda necessita de revisão quanto à parte de acentuação.

**2. Parte Normativa:** o inciso I do art. 2º deve ser revisado, utilizando acentuação e pontuação corretas.

**3. Parte Final:** composta pelos artigos 11º e 12º, que tratam da regulamentação em 180 (cento e oitenta) dias e da vigência e revogação da Lei, respectivamente. Acompanha justificativa em separado. Consta ainda o fecho (nome do município e a data depois das cláusulas) e o acompanhamento da assinatura. Após análise dessa Assessoria, ao avaliar o referido Projeto de Lei, constatou-se que há necessidade de se adequar o Projeto à Boa Técnica de Redação.

Com essas considerações, entendo, respeitosamente, que o projeto poderá ser analisado dentro do processo legislativo, após essas revisões.

É o parecer.  
*Sub censura.*

Maratáizes, 26 de julho de 2011.

**PÂMELLA CHAMMAS DELATORRE**  
**ASSESSORA DE COMISSÕES**

---

JESUS, A.B. Câmaras Municipais, 2. ed. Santa Catarina: SBJ-Consultoria Ltda, 2005. 164 p.  
CORRÊA, E.M.L.; CONCEIÇÃO A.; FILHO W.V.B. Manual de Elaboração Legislativa, 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. 16 e 17 p.  
CALHEIROS, R. Manual do Vereador, Brasília: Senado Federal, 2005. 38 e 39 p.  
LIMA, A.O. Manual de Redação Oficial, 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. 26 à 33 e 117 à 118.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes-ES.

Marataízes-ES, 08 de janeiro de 2013.

OFÍCIO Nº. 002/2013

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 7761

Data: 08 / 01 / 2013

Protocolista: [Assinatura]

Senhor Presidente:

A Assessoria Jurídica Legislativa, por sua assessora jurídica abaixo assinada, vem através deste, com base no **artigo 169 do REGIN**, o qual determina que o Presidente no início de cada Legislatura, ordene o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, encaminhar as seguintes proposições para o devido arquivamento:

PL nº 039/2011; PL nº 079/2012; PL nº 109/2012; PL nº 060/2010; PL nº 044/2011; PL nº 041/2011; PL nº 043/2011; PL nº 047/2011; PL nº 121/2011; PL nº 052/2011; PL nº 064/2011; PL nº 065/2011; PL nº 088/2011; PL nº 089/2011; PL nº 091/2011; PL nº 126/2011; PL nº 125/2011; PL nº 122/2011; PL nº 130/2011; PL nº 113/2011; PL nº 100/2011; PL nº 136/2011; PL nº 013/2011; PL nº 016/2011; PL nº 017/2011; PL nº 027/2011; PL nº 030/2011; PL nº 031/2011; PL nº 059/2010; PL nº 011/2006; PL nº 040/2011; PL nº 035/2011; PL nº 038/2011; PL nº 036/2011.

Termos em que,  
Aguarda deferimento.

  
**Vanda Zitencourt Pinheiro**  
Assessora Jurídica Legislativa



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## **DESPACHO**

Encaminho os autos ao arquivo, tendo em vista que referido processo encontra-se em trâmite a um período superior a um ano, com origem na legislatura anterior, cabendo, portanto, a esta presidência, o arquivamento da proposição, com base no art. 169 caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, que diz “no início de cada Legislatura, a presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior...”.

Marataízes-ES, em 11 de janeiro de 2013.

---

**ADEMILTON RODOVALHO COSTA**  
Presidente da C.M.M.